

## HABEAS CORPUS 170.717 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
PACTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
IMPTE.(S) : DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** 1. Trata-se de “*Habeas Corpus Liberatório, com Pedido de Liminar*” impetrado em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Requer-se, em síntese, a concessão “*da competente ordem de ‘habeas corpus’ para impedir o constrangimento ilegal sofrido, como medida da mais inteira Justiça, expedindo-se, de imediato, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o paciente posto em liberdade ou em execução provisória da pena em regime semi-aberto*”.

**É o relatório. Decido.**

2. Princípio salientando ser fato notório que o impetrante, o advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente, tampouco o seu advogado neste remédio processual, Felipe Roney de Carvalho Alencar, não integram a atuante defesa técnica do paciente, que, por sinal, já peticionou requerendo o não conhecimento da presente impetração (doc. 12).

De outro lado, não se desconhece que o *habeas corpus* constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção e que convive com ampla legitimidade ativa. Logo, em tese, qualquer pessoa pode impetrá-lo em favor de determinado paciente a fim de combater ato que compreende configurador de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Nada obstante, não há como se olvidar da dimensão funcional e teleológica dessa larga legitimação. Com efeito, tal circunstância tem como pano de fundo a otimização da tutela judicial do direito de locomoção, com relevância acentuada nas hipóteses em que o paciente não detém defesa técnica constituída ou ainda que esse mister não seja desempenhado a contento.

Nesse cenário, não se admite que essa legitimação universal interfira na conveniência e oportunidade da formalização da impetração, as quais

## HC 170717 / PR

se inserem no contexto da estratégia defensiva, quadrante no qual, por óbvio, deve ser prestigiada a atuação da defesa constituída. Afinal, a legitimação aberta é para prestigiar o direito à liberdade e não para, ainda que tangencialmente, prejudicar o exercício do múnus técnico da defesa. Em outras palavras, é da defesa técnica a prioritária escolha do “*se*” e do “*quando*” no que toca à submissão de determinada matéria ao Estado-Juiz.

A legitimação universal, via de consequência, tem força subsidiária, com maior enfoque nas hipóteses em que há ausência ou deficiência de defesa, sendo que, no caso concreto, a combatividade da atuação da defesa constituída não se encontra em debate.

Nessa mesma linha, menciono que o art. 192, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar o rito dos *habeas corpus* endereçados a esta Corte, prescreve que “*não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.*”

A disposição literal, portanto, já evidencia a prevalência da defesa constituída sobre a impetração formulada, bem como que os impetrantes em geral não possuem direito subjetivo inafastável da apreciação de tais temas.

Na minha ótica, tal cuidado deve ser robustecido em situações como o dos autos, que envolve figura pública de projeção nacional, o que, naturalmente, pode ensejar a submissão da matéria ao Poder Judiciário pelas mais diversas razões.

Não fosse isso, também não compreendo, na espécie, cabível o processamento da impetração, mormente diante da oposição já manifestada pela defesa técnica, a uma, pelo fato de que eventual multiplicação de impetrações de tal jaez exigiria intensa dedicação da defesa com a finalidade de obstar o processamento de remédio processual posto exclusivamente à disposição dos interesses defensivos, prejudicando, em uma perspectiva holística, o exercício do seu encargo; a duas, pela notória combatividade da defesa técnica a quem cabe, reiterar-se, a tempo e modo, a adoção da estratégia defensiva que reputar adequada ao caso.

Além disso, **cabe transcrever a manifestação da defesa técnica,**

**explicitada no HC 434.338/PR, perante o STJ:**

“(...)

A despeito de reconhecer a boa intenção do Impetrante, o **Paciente não autoriza qualquer forma de representação judicial ou extrajudicial em seu nome que não seja através de seus advogados legalmente constituídos para representá-lo e defender os seus direitos e interesses”** (g.n.).

À luz dessas considerações, há que se considerar a presente impetração como desautorizada pela defesa técnica.

No mesmo sentido: HC 145.751 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 2.8.2017 e HC 152.613, da qual fui Relator, julgado em 1º. 2.2018.

E ainda:

“(...)

Ora, é notório que o largo espectro de legitimidade ativa constitucionalmente atribuído ao *writ* busca a máxima proteção ao paciente. Pressupõe-se, portanto, o interesse de agir em favor do paciente, de modo que a iniciativa não pode trazer reflexos negativos ou ir de encontro à defesa eventualmente constituída. E, muito menos, abrir campo à atuação de pessoas que, sem o conhecimento do paciente, apenas objetivem notoriedade ou, mesmo munidas de boas intenções, “atropelem” a estratégia defensiva.

(...)

No presente caso, **militam em favor do paciente causídicos por ele eleitos, de modo que não se cogita de ausência de constituição de defesa técnica e muito menos de deficiência na atuação dessa defesa. Logo, essa ‘legitimação universal’ ativa, de natureza subsidiária, não tem lugar”**(HC 155.283, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 23.4.2018 (g.n.).

“(...)

Acresço que o fato de o paciente contar com procurador constituído nos autos da AC 4.039/DF, a que este *habeas corpus* se refere, em tese, também constitui óbice à impetração, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, forte no art. 192, § 3º, do RISTF: '*Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente*'.

Tenho entendido, em casos análogos, que **não há como presumir que a interferência de terceiro se faça no interesse da Defesa e do acusado, pelo menos em sua integralidade. Rigorosamente, em tese, o atropelar de estratégias definidas pode mais atrapalhar do que auxiliar. O mesmo se diga do levantamento de questões acaso inadequadas e do eventual precipitar de decisões desfavoráveis**" (HC 131.839, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 30.11.2015) (g.n.).

Especificamente no que toca a impetrações formuladas por terceiros em favor do ora paciente, registro que a Segunda Turma firmou o seguinte entendimento:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE COM DEFESA CONSTITUÍDA. WRIT IMPETRADO POR TERCEIRO. INCOGNOSCIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O *habeas corpus* constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção do paciente que, para a consecução dessa finalidade, conta, em regra, com irrestrita legitimidade ativa. 2. **Considerando as peculiaridades do caso concreto, não é cabível o manejo da via do *habeas corpus* por terceiro, mormente se considerado que há defesa técnica constituída e atuante em favor do paciente. Compreensão diversa, além de possibilitar eventual desvio de finalidade do *writ* constitucional, poderia propiciar o atropelo da estratégia defensiva, consequência que não se compatibiliza com a destinação constitucional do remédio processual. Precedentes. 3. As instâncias antecedentes****

## HC 170717 / PR

atestaram a deficiência de instrução das impetrações formalizadas, o que, além de não configurar constrangimento ilegal, já que se trata de ônus imputável ao impetrante, impede o enfrentamento das questões subjacentes no âmbito desta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal não detém competência constitucional para, em *habeas corpus*, apreciar originariamente a regularidade de atos imputáveis a Juízes singulares ou Tribunais locais, mormente quando o paciente não figura no art. 102, CRFB, como apto a atrair a competência originária da Suprema Corte. 5. Agravo regimental desprovido” (HC 152.394 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15.6.2018) (g.n.).

No mesmo sentido, cito ainda os HCs 155.181, 155.204 e 155.282, todos de minha Relatoria, em que reiterada idêntica compreensão.

**3.** Em razão da intransponibilidade de todos esses obstáculos, com fulcro no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego** seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2019.

**Ministro Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*